



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº161/2019

Do: Procurador Geral

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 002/2019 de autoria do Vereador Daniel Pereira, que suprime o item 2 do anexo único do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 002/2019, de autoria do Vereador Daniel Pereira apresentada com o objetivo de suprimir o item 2 do anexo único do Projeto de Lei nº 030/2019 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Vereador subscritor da Emenda afirma que “a supressão do item 2 do anexo único do Projeto de Lei nº 30/2019 visa resguardar as poucas áreas remanescentes na cidade de Contagem, garantindo também a permanência do patrimônio para futuras prestações de serviços à população.”.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.”.

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme preconiza o art. 184, inciso I, do Regimento interno da Casa Legislativa de Contagem, alhures colacionado.

Contudo, *in casu*, em análise conjunta com as demais emendas supressivas apresentadas pelo nobre Vereador, as emendas ora apreciadas acabam por desfigurar o projeto de lei, uma vez que suprimem todos os itens do anexo único da proposição de lei, e, conseqüentemente, retiram todos os bens públicos passíveis de desafetação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado que um dos limites ao poder de emenda parlamentar é o requisito da pertinência temática, que visa evitar um desvirtuamento da intenção original do autor da proposição, impedindo o Poder Legislativo de “exercer poder de iniciativa paralela” (ADI 1333, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “para ter pertinência temática, não basta que a emenda diga respeito à mesma matéria com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo. De acordo com o Supremo, não são aceitáveis emendas que insiram matéria diversa na proposição original **ou emendas que, mesmo tendo relação com a matéria original, a desfigurem.**” (ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015).

Vê-se que, com as emendas pretendidas pelo nobre Vereador a proposição de lei restaria desconfigurada, uma vez que não haveria bens públicos para serem desafetados pelo projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda Supressiva nº 002, apresentada pelo Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 03 de dezembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral